



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis, 25 de agosto de 2021.

-PARECER-

CMP DSL N°7375/2021 DAJ N° 496/2021 SSM

EMENTA: Parecer Jurídico à análise da legalidade do Projeto de Lei n.º 7375/2021, que "Institui a feira de adoção de animais domésticos no Município de Petrópolis e dá outras providências". Possibilidade.

Cuida o presente parecer, objetivando analisar o Projeto de Lei n.º 7375/2021, que "Institui a feira de adoção de animais domésticos, no Município de Petrópolis e dá outras providências", de iniciativa do Ilmo. Sr. Vereador Domingos Protetor, visando o bem-estar animal.

É o sucinto relatório.

DO MÉRITO.

Compulsando os presentes autos, verificamos que a presente matéria contida no presente Projeto de Lei, de iniciativa do nobre Domingos Protetor, está no rol das matérias de iniciativa parlamentar local, art. 30, inc. I, da CRFB e descritas no art. 59, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis e não descrita dentre das matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, previstas no art. 60, da LOMP:

Lei Orgânica do Município de Petrópolis

Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exerçerão sob a forma de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (grifos nosso)

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções. (grifos nosso)

Trata-se o presente Parecer Jurídico em analisar a proposição legislativa, de autoria do nobre Vereador Domingos Protetor, que institui no Município de Petrópolis a feira de adoção de animais domésticos, fomentando a guarda responsável através do termo de doação, visando o bem-estar animal que envolve a saúde e proteção.

O Projeto de Lei dispõe sobre feiras de adoção de animais no município de Petrópolis, impondo restrições e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

condicionantes a realização de tais eventos, de modo a garantir o bem estar dos animais e estimular a adoção responsável.

A constituição Federal de 1988 prevê no seu art. 30, incisos I e II que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A regulamentação que se pretende instituir se insere, efetivamente, na definição de interesse local, tendo em vista que está atrelada a matéria de relevância para o Município, não prevista como uma das competências privativas da União (art. 22 da CF/88). Com a Constituição Federal de 1988, artigo 225, inciso VI1, o meio ambiente recebeu status de Direito Fundamental, sendo preocupação do constituinte originário a garantia de direitos mínimos aos animais de modo a vedar a crueldade, independente dos direitos humanos.

A Constituição do Estado do Rio de Janeiro, por sua vez, prevê a autonomia política, legislativa, administrativa e financeira dos municípios e protege os animais da crueldade, no seu artigo 26, §1º, inciso IV "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: IV - proteger e preservar a flora e a fauna, as espécies ameaçadas de extinção, as vulneráveis e raras, vedadas as práticas que submetam os animais à crueldade, por ação direta do homem sobre os mesmo".



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Destarte, o Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta.

Já a Lei Orgânica prevê em seu artigo 155, incisos V e art. 190, §1º, inc. II, que compete ao Município proteger o meio ambiente e preservar a fauna.

Assim, desde o âmbito federal, passando pelo estadual e chegando ao municipal se verifica a intenção de proteger o bem estar dos animais, não sendo necessárias mais delongas quanto a este interesse que é proclamado, inclusive, na Declaração Universal dos Direitos dos Animais publicada pela Assembleia da UNESCO.

Dessa forma, o Projeto de Lei disciplina a realização de feiras de adoção de animais, enumerando diversas medidas condicionantes em prol de uma realização responsável de tais eventos.

No que diz respeito à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, é possível afirmar que não há qualquer limitação constitucional à propositura de projeto de lei por vereador versando sobre a matéria. No mais, a lei ordinária é espécie legislativa adequada, pois não se cuida de matéria reservada a lei orgânica ou a lei complementar, e o texto da proposição consta redigido de acordo com a Lei Complementar nº. 95/98.



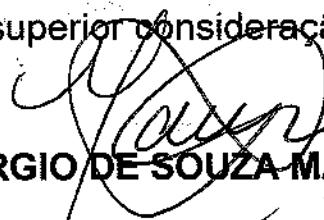
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis: “**O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.**” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original

Face ao todo o exposto, não apresentando o presente Projeto de Lei quaisquer vícios de constitucionalidade, este DAJ **OPINA FAVORAVELMENTE** pela sua tramitação, no Plenário desta Casa Legislativa.

À superior consideração.


SÉRGIO DE SOUZA MACEDO

Consultor Jurídico

Matrícula nº 10.56061/11

OAB-RJ 91435